

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

AGRÍCOLA S/A (FAZENDA STA TEREZINHA)

CNPJ 39.267.901/0001-80

ROMANA PARTICIPAÇÕES S.A. (FAZENDA ROMANA)

CNPJ 07.489.005/0001-79



PERÍODO DA OPERAÇÃO: 6/6/2022 a 16/6/2022

LOCAL: Rod. BR-101, KM 111, zona rural de Linhares/ES (Coordenadas geográficas 19°3'50"S 40°1'29"W)

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Cultivo de café

CNAE PRINCIPAL: 0134-2/00

OPERAÇÃO Nº: 43/2022

ÍNDICE

A) EQUIPE	4
B) IDENTIFICAÇÃO DOS EMPREGADORES FISCALIZADOS	5
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	7
E) AÇÃO FISCAL	9
F) IRREGULARIDADES CONSTATADAS (██████████ AGRICOLA S/A, CNPJ 39.267.901/0001-80)	10
F.1 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	10
F.2 Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.	12
F.3 Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.	13
F.4 Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.	14
F.5 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	15
F.6 Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	16
F.7 Deixar de dotar as máquinas de cortar, picar, triturar, moer, desfibrar ou similares de sistemas de segurança que impossibilitem o contato do operador ou demais pessoas com suas zonas de perigo.	18

F.8 Deixar de dotar o eixo cardã de proteção adequada e/ou em perfeito estado de conservação em toda a sua extensão e/ou fixada na tomada de força da máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento e/ou equipamento.	19
G) IRREGULARIDADES CONSTATADAS (ROMANA PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 07.489.005/0001-79)	21
G.1 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	21
G.2 Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.	22
G.3 Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	24
G.4 Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.	24
G.5 Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	25
G.6 Deixar de dotar as máquinas de cortar, picar, triturar, moer, desfibrar ou similares de sistemas de segurança que impossibilitem o contato do operador ou demais pessoas com suas zonas de perigo.	27
G.7 Deixar de dotar o eixo cardã de proteção adequada e/ou em perfeito estado de conservação em toda a sua extensão e/ou fixada na tomada de força da máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento e/ou equipamento.	28
H) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	30
I) CONCLUSÃO	30
J) ANEXOS	31

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Auditores-Fiscais do Trabalho

•		CIF		Coordenadora
•		CIF		Subcoordenadora
•		CIF		Membro Efetivo
•		CIF		Membro Efetivo
•		CIF		Membro Efetivo
•		CIF		Membro Eventual
•		CIF		Membro Eventual

Motoristas

•		Mat.		Motorista oficial
•		Mat.		Motorista oficial
•		Mat.		Motorista oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

•		Mat.		Procuradora do Trabalho
•		Mat.		Agente de segurança
•		Mat.		Agente de segurança
•		Mat.		Agente de segurança
•		Mat.		Agente de segurança

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

•		Mat.		Defensora Pública Federal
---	--	------	--	---------------------------

POLÍCIA FEDERAL

- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Agente de Polícia Federal
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Agente de Polícia Federal
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Agente de Polícia Federal

B) IDENTIFICAÇÃO DOS EMPREGADORES FISCALIZADOS

FAZENDA SANTA TEREZINHA

Empregador: [REDACTED] AGRÍCOLA S/A

CNPJ: 39.267.901/0001-80

FAZENDA ROMANA

Empregador: ROMANA PARTICIPAÇÕES S.A.

CNPJ: 07.489.005/0001-79

CNAE PRINCIPAL: 0134-2/00 – CULTIVO DE CAFÉ

Endereço do local objeto da ação fiscal: Rod BR-101, KM 111, zona rural, Linhares/ES, CEP 29.900-970 (Coordenadas geográficas 19°3'50"S 40°1'29"W)

Endereço para correspondência: [REDACTED]
[REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	486
Registrados durante ação fiscal	05*

Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	03*
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	RS 0,00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	RS 0,00
Valor dano moral individual	RS 0,00
Valor dano moral coletivo	RS 0,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	RS 0,00
FGTS rescisório recolhido no curso da ação fiscal	RS 0,00
Nº de autos de infração lavrados	16
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00

Termos de suspensão de interdição	00
Termos de embargo lavrados	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

* Há prazo concedido para regularização de mais 3 (três) vínculos empregatícios, conforme NCRE's nº 4-2.350.456-8 e 4-2.350.478-9.

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

CALIMAN AGRICOLA S/A, CNPJ 39.267.901/0001-80

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	223504564	001775-2	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
2	223504581	000005-1	Art. 29, caput da CLT.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.
3	223504611	001512-1	Art. 1º da Lei nº 605/1949.	Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.
4	223504629	002089-3	Art. 74, §2º da CLT.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.
5	223504769	001398-6	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

6	223504513	001168-1	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.
7	223570800	131930-2	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.30 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de dotar as máquinas de cortar, picar, triturar, moer, desfibrar ou similares de sistemas de segurança que impossibilitem o contato do operador ou demais pessoas com suas zonas de perigo.
8	223570893	131928-0	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.27, da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de dotar o eixo cardã de proteção adequada e/ou em perfeito estado de conservação em toda a sua extensão e/ou fixada na tomada de força da máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento e/ou equipamento.

ROMANA PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 07.489.005/0001-79

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	223504785	001775-2	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
2	223504815	000005-1	Art. 29, caput da CLT.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.
3	223504831	001146-0	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
4	223504858	002089-3	Art. 74, §2º da CLT.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.
5	223504548	001168-1	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.
6	223570818	131930-2	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.30 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº	Deixar de dotar as máquinas de cortar, picar, triturar, moer, desfibrar ou similares de sistemas de segurança que

			22.677, de 22 de outubro de 2020.	impossibilitem o contato do operador ou demais pessoas com suas zonas de perigo.
7	223570851	131928-0	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.27, da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de dotar o eixo cardã de proteção adequada e/ou em perfeito estado de conservação em toda a sua extensão e/ou fixada na tomada de força da máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento e/ou equipamento.

E) AÇÃO FISCAL

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se na manhã do dia 8/6/2022 até duas propriedades contíguas (Fazenda Santa Terezinha e Fazenda Romana), compostas por dois estabelecimentos rurais, com endereço informado anteriormente, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como verificar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos, conforme Ordem de Serviço nº 11183777-4.

A equipe de fiscalização foi recebida pelo proprietário Sr. [REDACTED] o qual acompanhou o GEFM até a frente de trabalho de colheita de café. Verificou-se que a empresa [REDACTED] AGRICOLA S/A, CNPJ 39.267.901/0001-80, possui capital social integralizado de R\$35.855.783,00 (trinta e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil e setecentos e oitenta e três reais), presidente [REDACTED] e diretoras [REDACTED] e [REDACTED], tendo ainda como acionistas [REDACTED] HLC Holding S/A, RC Holding S/A e GCA Holding S/A. Por sua vez, a empresa ROMANA PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 07.489.005/0001-79, possui capital social integralizado de R\$2.481.752,00 (Dois milhões, quatrocentos e oitenta e um mil e setecentos e cinquenta e dois reais), presidente [REDACTED] e diretora [REDACTED]

As atividades principais das Fazendas são o cultivo de café e o cultivo de mamão. Na data da inspeção, os estabelecimentos rurais contavam, conforme informações ao eSocial - Sistema de

Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas, com 326 (trezentos e vinte seis) trabalhadores ativos na [REDACTED] AGRICOLA S/A (CNPJ 39.267.901/0001-80) e 160 (cento e sessenta) trabalhadores ativos na ROMANA PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ 07.489.005/0001-79). O GEFM inspecionou os locais de trabalho e as áreas de vivência, entre elas, um alojamento destinado a mais de 50 (cinquenta) trabalhadores, situado na Fazenda Santa Terezinha, com coordenadas geográficas 19°8'15"S 39°59'30"W, a aproximadamente 16 km da sede da Fazenda Romana.

A [REDACTED] AGRICOLA S/A e a ROMANA PARTICIPAÇÕES S/A foram notificadas por meio de NAD's – Notificações para Apresentação de Documentos nº 3589592022/06/03, 3589592022/06/04, entregues em 8/6/2022, para apresentação de documentos no dia 13/6/2022, às 9h, na Agência Regional do Trabalho em Linhares, situada à Avenida Aracruz, 774, Centro, Linhares/ES. Nesta ocasião, as empresas, através de seus proprietários ou diretores, não compareceram, nem enviaram representante, o que configura embaraço à fiscalização, conforme disposto no art. 630, §4º e §6º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), irregularidade objeto de autuação específica na presente ação fiscal.

Foram lavrados 16 (dezesesseis) autos de infração (cópias em anexo) com notificação de lavratura de documento fiscal remetida via postal para o endereço de correspondência informado pelo empregador: [REDACTED]

F) IRREGULARIDADES CONSTATADAS ([REDACTED] AGRICOLA S/A, CNPJ 39.267.901/0001-80)

F.1 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

O GEFM constatou que a irregularidade ocorreu porque a empregadora mantinha 2 (duas) trabalhadoras sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Com efeito, as informações obtidas pela fiscalização junto aos trabalhadores deram conta de que eram mantidas na informalidade as seguintes empregadas: 1) [REDACTED] cozinheira, admitida em 19/4/2022; e, 2) [REDACTED] cozinheira, admitida em 19/4/2022.

Referidas trabalhadoras são responsáveis pela preparação das refeições dos trabalhadores alojados na Fazenda Santa Terezinha (alojamento com coordenadas geográficas 19°8'15"S 39°59'30"W). Há no local aproximadamente 50 (cinquenta) trabalhadores alojados, que vieram da cidade de Turmalina/MG para laborar na colheita do café nas Fazendas. As duas trabalhadoras também são de Turmalina/MG e estão alojadas em um dos 11 (onze) quartos disponíveis aos trabalhadores [REDACTED] é mãe do trabalhador [REDACTED] que foi responsável por reunir os trabalhadores em Turmalina/MG, e que está com contrato de trabalho registrado pela [REDACTED] AGRICOLA S/A, CNPJ 39.267.901/0001-80. As duas trabalhadoras laboram todos os dias da semana (irregularidade objeto de autuação específica na presente ação fiscal), pois são responsáveis pelo café da manhã, almoço e jantar dos trabalhadores alojados. [REDACTED] acertou, verbalmente, com os trabalhadores o valor a ser pago de R\$11,50 (onze reais e cinquenta centavos) por marmita de almoço e de jantar, totalizando R\$23,00 (vinte e três reais) por dia, e sem cobrança do café da manhã.

O trabalho prestado pelas 2 (duas) trabalhadoras acima identificadas em prol da atuada preenche todos os requisitos fático-jurídicos indispensáveis à configuração da relação de emprego. Primeiramente, elas haviam sido contratadas como pessoas físicas para o desempenho de funções específicas na fazenda e não podiam se fazer substituir por terceiros em seu trabalho sem a autorização da empregadora. Além disso, elas recebiam ordens diretas da contratante, por meio de prepostos, para as atividades laborais por elas desenvolvidas. Verificou-se que trabalhavam com intuito oneroso, isto é, visando a percepção de remuneração em contrapartida pelo trabalho prestado. Por fim, as atividades aconteciam de modo não eventual, posto que as trabalhadoras respeitavam um horário de trabalho cotidiano.

Em que pese a presença de todos os elementos característicos das relações de emprego constituídas entre a empregadora e as 2 (duas) trabalhadoras citadas, nenhum vínculo empregatício havia sido formalizado até o dia da inspeção. A par dessas evidências, cumpre mencionar ainda que a empregadora optou pelo registro eletrônico de empregados em seu cadastro ao eSocial - Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas. Em pesquisa realizada no dia 20/6/2022, por meio do referido sistema, constatou-se que a empregadora registrou sob ação fiscal, com data de envio da informação em 11/6/2022, apenas a trabalhadora

F.2 Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.

O GEFM constatou que a irregularidade ocorreu porque a empregadora deixou de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de 2 (duas) trabalhadoras, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do início da prestação laboral, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Com efeito, as informações obtidas pela fiscalização junto aos trabalhadores deram conta de que eram mantidas na informalidade as seguintes empregadas, irregularidade objeto de autuação específica na presente ação fiscal: 1) [REDACTED], cozinheira, admitida em 19/4/2022; e, 2) [REDACTED], cozinheira, admitida em 19/4/2022. Assim, não foram feitas as anotações nas CTPS das trabalhadoras dentro do prazo de 5 dias úteis contados das datas de suas admissões.

Cumpre mencionar que, embora tal obrigação nunca tenha deixado de vigorar em nosso ordenamento jurídico desde o seu advento, entre 20/09/2019, data de publicação da Lei nº 13.874/2019, até o dia 17/03/2022, data anterior à da publicação da Medida Provisória (MP) nº 1.107/2022, o descumprimento da referida obrigação não era passível de ser sancionado administrativamente, uma vez que o art. 54 da CLT, que continha a base de cálculo para a aplicação da multa correspondente, havia sido revogado, sem que houvesse outra base de cálculo que a substituísse. Contudo, a partir da publicação da referida MP, em 18/03/2022, foi acrescido à CLT

o art. 29-B, de acordo com o qual na hipótese de não serem realizadas as anotações na CTPS, o empregador ficará sujeito a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por empregado prejudicado.

Registre-se que, com a publicação da Portaria nº 1.195 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, de 30/10/2019, as anotações na Carteira de Trabalho Digital passaram a ter que ser realizadas pelas empresas por meio das informações prestadas ao eSocial - Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas, no mesmo prazo de 5 dias úteis a partir do início do trabalho. As anotações que o empregador fazia na CTPS "física" do empregado, a partir do advento da Portaria nº 1.195/2019 e do eSocial, passaram obrigatoriamente a ser feitas eletronicamente com o envio das informações relativas à admissão do empregado.

Em pesquisa realizada no dia 20/6/2022, por meio do referido sistema, constatou-se que a empregadora registrou sob ação fiscal, com data de envio da informação em 11/6/2022, apenas a trabalhadora [REDACTED]. Contudo, verificou-se que a empresa ainda não havia comunicado ao eSocial a admissão da trabalhadora [REDACTED].

F.3 Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.

O GEFM constatou que a irregularidade ocorreu porque a empregadora deixou de conceder a duas empregadas o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas, preferentemente aos domingos, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 1º da Lei nº 605/1949.

As trabalhadoras atingidas pela irregularidade ora autuada foram as cozinheiras [REDACTED] admitida em 19/4/2022, e 2) [REDACTED], admitida em 19/4/2022. De acordo com as informações obtidas pelo GEFM, referidas trabalhadoras são responsáveis pela preparação das refeições dos trabalhadores alojados na Fazenda Santa Terezinha (alojamento com coordenadas geográficas 19°8'15"S 39°59'30"W). Há no local aproximadamente 50 (cinquenta) trabalhadores alojados, que vieram da cidade de Turmalina/MG para laborar na

colheita do café na Fazenda. As duas trabalhadoras também são de Turmalina/MG e estão alojadas em um dos 11 (onze) quartos disponíveis aos trabalhadores. [REDACTED] é mãe do trabalhador [REDACTED], que foi responsável por reunir os trabalhadores em Turmalina/MG, e que está com contrato de trabalho registrado pela [REDACTED] AGRICOLA S/A, CNPJ 39.267.901/0001-80. As duas trabalhadoras laboram todos os dias da semana e, desde que começaram a trabalhar, nunca haviam gozado folga, pois são responsáveis pelo café da manhã, almoço e jantar dos trabalhadores alojados. Alan acertou, verbalmente, com os trabalhadores o valor a ser pago de R\$11,50 (onze reais e cinquenta centavos) por marmita de almoço e de jantar, totalizando R\$23,00 (vinte e três reais) por dia, e sem cobrança do café da manhã.

Vale ressaltar que a empregadora foi notificada, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 3589592022/06/03, entregue em 13/6/2022, a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, o registro de controle de jornada de todos os empregados. Embora regularmente notificada, a empresa apresentou o controle de jornada apenas de parte dos trabalhadores com respectivo registro do contrato de trabalho em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, sendo que, para as trabalhadoras supracitadas, as quais estavam em situação de informalidade, não havia sido feito o registro do controle de jornada.

Por fim, registre-se que o trabalho prestado em 7 (sete) ou mais dias consecutivos, ou seja, sem a concessão de folga ao empregado após o sexto dia seguido de labor, segundo a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, viola até mesmo a Constituição Federal, em seu art. 7º, XV (OJ-SDI1-410 do TST).

F.4 Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.

O GEFM verificou que a empregadora deixou de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e períodos de repouso efetivamente praticados pelos empregados contratados para a colheita de café, contrariando o disposto no art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Considerando que o estabelecimento fiscalizado possuía, na data da inspeção e de acordo com informações colhidas no eSocial, 326 (trezentos e vinte seis) trabalhadores registrados, além das 2 (duas) que laboravam na mais completa informalidade (conforme demonstrado analiticamente no auto de infração capitulado no artigo 41, caput, c/c art. 47, caput, da CLT), tinha obrigação legal de manter registro de ponto em relação a todos eles. Contudo, após inspeção nos locais de trabalho e entrevistas com os trabalhadores, constatamos que o empregador em epígrafe incorreu na infração acima descrita, haja vista que não registrava os horários de trabalho e de descanso dos empregados contratados para a safra da colheita de café no estabelecimento rural.

Na oportunidade dada para a apresentação dos documentos requisitados por meio da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 3589592022/06/03, embora regularmente notificada, a empresa apresentou o controle de jornada apenas de parte dos trabalhadores com respectivo registro do contrato de trabalho em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, sendo que, para os trabalhadores com contrato de trabalho de safra, o registro do controle de jornada apresenta a informação “ABONO” em todos os dias, enquanto que, para as 2 (duas) trabalhadoras que laboravam na mais completa informalidade, sequer havia sido feito o registro do controle de jornada.

F.5 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

O GEFM constatou que a irregularidade ocorreu porque a empregadora deixou de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento mensal devido a duas empregadas, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

As trabalhadoras atingidas pela irregularidade ora autuada foram as cozinheiras [REDACTED], admitida em 19/4/2022, e 2) [REDACTED], admitida em 19/4/2022. A empregadora mantinha as 2 (duas) trabalhadoras sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

De acordo com as informações obtidas pelo GEFM, referidas trabalhadoras são responsáveis pela preparação das refeições dos trabalhadores alojados na Fazenda Santa Terezinha (alojamento com coordenadas geográficas 19°8'15"S 39°59'30"W). Há no local aproximadamente 50 (cinquenta) trabalhadores alojados, que vieram da cidade de Turmalina/MG para laborar na colheita do café na Fazenda. As duas trabalhadoras também são de Turmalina/MG e estão alojadas em um dos 11 (onze) quartos disponíveis aos trabalhadores. [REDACTED] é mãe do trabalhador [REDACTED], que foi responsável por reunir os trabalhadores em Turmalina/MG, e que está com contrato de trabalho registrado pela [REDACTED] AGRICOLA S/A, CNPJ 39.267.901/0001-80. As duas trabalhadoras laboram todos os dias da semana e, desde que começaram a trabalhar, nunca haviam gozado folga (irregularidade objeto de autuação específica na presente ação fiscal), pois são responsáveis pelo café da manhã, almoço e jantar dos trabalhadores alojados. [REDACTED] acertou, verbalmente, com os trabalhadores o valor a ser pago de R\$11,50 (onze reais e cinquenta centavos) por marmita de almoço e de jantar, totalizando R\$23,00 (vinte e três reais) por dia, e sem cobrança do café da manhã.

Ocorre que, além de a empresa manter referidas trabalhadoras na informalidade, também não havia efetuado qualquer pagamento de salário mensal devido. Vale ressaltar que a empregadora foi notificada, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 3589592022/06/03, entregue em 13/6/2022, a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, os recibos de pagamento de salários ou comprovante de depósito em conta. Embora regularmente notificada, a empresa apresentou os comprovantes de depósito em conta apenas dos trabalhadores com respectivo registro do contrato de trabalho em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, sendo que, para as trabalhadoras supracitadas, não foram apresentados recibos de pagamento, justamente por não os haver.

F.6 Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.

A empresa fiscalizada deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados por Auditor-Fiscal do Trabalho, integrante do GEFM, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Consoante já explicitado anteriormente, ato contínuo à fiscalização no estabelecimento rural, a [REDACTED] AGRICOLA S/A foi notificada por meio de NAD – Notificação para Apresentação de Documentos nº 3589592022/06/03, entregue em 8/6/2022, para apresentação de documentos no dia 13/6/2022, às 9h, na Agência Regional do Trabalho em Linhares, situada à Avenida Aracruz, 774, Centro, Linhares/ES. A despeito da clareza do teor da notificação emitida, nesta ocasião, a empresa, através de seus proprietários ou diretores, não compareceu, nem enviou representante, o que configura embaraço à fiscalização, conforme disposto no art. 630, §4º e §6º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), haja vista que impediu que os agentes do Estado, representados pelos membros da Inspeção do Trabalho, desempenhassem com plenitude suas atribuições legais.

No dia e hora previamente fixados pela Auditoria, apresentando-se como advogado e representante da empresa, Dr. [REDACTED] enviou mensagem por aplicativo para o telefone funcional do GEFM, constante da NAD supracitada, para informar que não foi possível ter tempo hábil, devido à quantidade de documentos, solicitando dilação de prazo por pelo menos 10 (dez) dias e que não seria possível o comparecimento ao local na data e hora notificadas na NAD, sendo possível entregar apenas parte dos documentos após o almoço. O GEFM comunicou então que a notificação havia sido descumprida e que a equipe estaria na Agência Regional do Trabalho em Linhares até o final da manhã. Nenhum representante da empresa compareceu até a prorrogação do horário concedido pelo GEFM.

Ocorre que o prazo concedido para a apresentação dos documentos está em consonância com o disposto no parágrafo único do Art. 398 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, a qual regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho. Segue o dispositivo citado, "in verbis".

“Art. 398. O empregador poderá utilizar controle único e centralizado dos documentos sujeitos à inspeção do trabalho, à exceção do registro de empregados, do registro de horário de trabalho e de outros documentos estabelecidos em normas específicas, que deverão permanecer em cada estabelecimento.

Parágrafo único. A exibição dos documentos passíveis de centralização deverá ser feita no prazo de dois a oito dias, a critério do Auditor-Fiscal do Trabalho.”

Em face do exposto, como nenhum representante da empresa, legitimado por ela, compareceu para apresentar os documentos sujeitos à inspeção, no dia e hora previamente fixados, restou configurada a infração.

F.7 Deixar de dotar as máquinas de cortar, picar, triturar, moer, desfibrar ou similares de sistemas de segurança que impossibilitem o contato do operador ou demais pessoas com suas zonas de perigo.

O GEFM constatou que o empregador deixou de dotar as máquinas de cortar, picar, triturar, moer, desfibrar ou similares de sistemas de segurança que impossibilitem o contato do operador ou demais pessoas com suas zonas de perigo, tendo descumprido o item 31.12.30 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Em fiscalização na frente de trabalho da colheita de café, onde trabalhadores utilizavam uma máquina para auxiliar na colheita, constatamos a irregularidade em questão. A colheita do café com essa máquina pode ser assim resumida: primeiramente, longas lonas são estendidas entre as fileiras dos pés de café; em seguida, os trabalhadores vão cortando, com uma foice, os galhos dos pés de café, que vão caindo nessas lonas; após, cada lona é presa nos rolos de uma calandra, que ao girar, vai enrolando essa lona e jogando os galhos de café para dentro de um compartimento que tem, em toda sua extensão, uma rosca sem fim; essa rosca sem fim, sempre girando, vai movimentando os galhos para uma das laterais desse compartimento, onde estão instaladas pás e peneiras, que separam os frutos do café dos galhos e folhas; por fim, os galhos e folhas, praticamente triturados, são jogados para fora, enquanto que os grãos são empurrados para a parte de cima da máquina, onde está instalado um graneleiro.

Duas zonas de perigo nessa máquina puderam ser verificadas durante a fiscalização: a primeira, na área da calandra, onde é enrolada a lona, que não tem nenhuma proteção para impedir que as mãos e até o braço do trabalhador possam se prender entre seus rolos – lembrando que são três rolos para se conseguir prender a lona, dois mais acima, próximos das mãos e braços do trabalhador, e um mais abaixo, próximo aos seus pés e pernas. Ocorre que dois trabalhadores ficam segurando a lona, um de cada lado, bem próximos aos rolos da calandra, que em movimento, vai

jogando os galhos de café para dentro do compartimento com a rosca sem fim. Então, sem proteção nos rolos, qualquer imprevisto pode "puxar" o trabalhador em direção aos rolos e prensá-lo entre eles. No mais, ao prender a lona nos rolos da calandra, antes da máquina começar a funcionar, o trabalhador também corre risco de se acidentar pela falta de proteção nos rolos.

Outra zona de perigo se encontra no compartimento onde está instalada a rosca sem fim, que tem a função de, com seu movimento, levar os galhos de café para a lateral onde estão instaladas a pá e a peneira que irão separar galhos e folhas dos grãos. Pudemos perceber que, enquanto os trabalhadores seguram a lona para que fique bem esticada entre os rolos da calandra, seus braços e mãos se aproximam muito da rosca em movimento. Inclusive, em muitos momentos, os trabalhadores acabam por pegar um ou outro galho prestes a cair da lona e jogá-lo para dentro do compartimento, o que os levam a aproximarem mais ainda mãos e braços da rosca em movimento. Assim, sem qualquer proteção nesse compartimento onde está instalada a rosca sem fim, os trabalhadores podem se acidentar gravemente durante o funcionamento dessa máquina.

Após a fiscalização, verificando detalhadamente o funcionamento dessa máquina, pudemos constatar que uma terceira zona de perigo se encontra no graneleiro, onde são armazenados os grãos de café, já separados dos galhos e folhas. Tem-se que uma outra rosca sem fim está instalada de um lado a outro no graneleiro, com a função de espalhar os grãos de café por toda a área desse compartimento. Também não há nenhuma proteção ou cobertura nesse graneleiro para impedir que o trabalhador possa se acidentar, enroscando-se na rosca, caso venha a cair no local. Lembrando que o trabalhador pode subir no graneleiro para alguma atividade que não estava prevista e, estando a máquina em movimento, desequilibrar-se, cair e ser puxado pela rosca sem fim.

F.8 Deixar de dotar o eixo cardã de proteção adequada e/ou em perfeito estado de conservação em toda a sua extensão e/ou fixada na tomada de força da máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento e/ou equipamento.

O GEFM constatou que o empregador deixou de dotar o eixo cardã de proteção adequada e/ou em perfeito estado de conservação em toda a sua extensão e/ou fixada na tomada de força da máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento e/ou equipamento, tendo descumprido o item 31.12.27, da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Em fiscalização na frente de trabalho da colheita de café, onde trabalhadores utilizavam uma máquina para auxiliar na colheita, constatamos a irregularidade em questão no eixo cardã acoplado ao trator e essa máquina, que estava sem proteção em toda a sua extensão – lembrando que é o eixo cardã que, em movimento, coloca em funcionamento essa máquina.

Para melhor entendimento da situação, vamos descrever, sucintamente, como se dá a colheita do café com essa máquina: primeiramente, longas lonas são estendidas entre as fileiras dos pés de café; em seguida, os trabalhadores vão cortando, com uma foice, os galhos dos pés de café, que vão caindo nessas lonas; após, cada lona é presa nos rolos de uma calandra, que ao girar, vai enrolando essa lona e jogando os galhos de café para dentro de um compartimento que tem, em toda sua extensão, uma rosca sem fim; essa rosca sem fim, sempre girando, vai movimentando os galhos para uma das laterais desse compartimento, onde estão instaladas pás e peneiras, que separam os frutos do café dos galhos e folhas; por fim, os galhos e folhas, praticamente triturados, são jogados para fora, enquanto que os grãos são empurrados para a parte de cima da máquina, onde está instalado um graneleiro.

A atividade dessa máquina só é possível se estiver acoplada a um trator potente. Esse acoplamento se dá através de um eixo cardã, que deve estar protegido em toda a sua extensão para evitar o contato do trabalhador com essa peça em movimento. Verificamos que a proteção instalada não cobria toda a extensão da transmissão de força, deixando uma parte exposta. Segundo estabelece o item 31.12.27 da Norma Regulamentadora 31, o eixo cardã deve possuir proteção adequada, em perfeito estado de conservação em toda a sua extensão, fixada na tomada de força da máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento ou equipamento. Sem proteção adequada, há um aumento da probabilidade de ocorrência de graves acidentes, uma vez que a falta da proteção possibilita o agarramento de roupas e/ou segmentos corporais do trabalhador na peça giratória, que é dotada de elevado torque.

G) IRREGULARIDADES CONSTATADAS (ROMANA PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 07.489.005/0001-79)

G.1 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

O GEFM constatou que a irregularidade ocorreu porque a empregadora mantinha 6 (seis) trabalhadores sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Com efeito, as informações obtidas pela fiscalização junto aos trabalhadores deram conta de que eram mantidos na informalidade os seguintes empregados: 1) [REDACTED] safrista, admitida em 1/6/2022; 2) [REDACTED] turmeiro, admitido em 17/5/2022; 3) [REDACTED], safrista, admitido em 1/6/2022; 4) [REDACTED], safrista, admitida em 1/6/2022; 5) [REDACTED], safrista, admitido em 1/6/2022; e, 6) [REDACTED] safrista, admitido em 17/5/2022.

O trabalhador [REDACTED] foi contratado pela empregadora para ser o responsável pela turma de trabalhadores oriundos da cidade de Sooretama. Ele se apresentou ao GEFM como proprietário do ônibus com placa [REDACTED] o qual estava próximo à frente de trabalho da colheita de café na Fazenda Romana. [REDACTED] dirige referido ônibus fazendo o transporte, de Sooretama para a Fazenda, de aproximadamente 15 (quinze) trabalhadores que laboram de segunda à sexta-feira na propriedade. Informou que recebe R\$0,06 (seis centavos) por pé de café colhido pelos trabalhadores da turma.

Os outros 5 (cinco) trabalhadores supracitados, que estavam sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, compunham, juntamente com outros trabalhadores registrados pela empregadora, a turma de Sooretama. Trabalham de segunda à sexta-feira, com

jornada iniciando entre 7h e 7h30 até 16h, com uma hora de almoço; recebem por pé de café colhido o valor entre R\$0,70 (setenta centavos) e R\$0,75 (setenta e cinco centavos).

O trabalho prestado pelos 6 (seis) trabalhadores acima identificados em prol do autuado preenche todos os requisitos fático-jurídicos indispensáveis à configuração da relação de emprego. Primeiramente, eles haviam sido contratados como pessoas físicas para o desempenho de funções específicas ligadas à atividade econômica explorada na fazenda e não podiam se fazer substituir por terceiros em seu trabalho sem a autorização do empregador. Além disso, eles recebiam ordens diretas da contratante, que direcionava pessoalmente, ou por meio de prepostos, as atividades laborais por eles desenvolvidas. Verificou-se que todos trabalhavam com intuito oneroso, isto é, visando a percepção de remuneração em contrapartida pelo trabalho prestado. Por fim, as atividades aconteciam de modo não eventual, posto que os trabalhadores respeitavam um horário de trabalho cotidiano.

Em que pese a presença de todos os elementos característicos das relações de emprego constituídas entre a empregadora e os 6 (seis) trabalhadores citados, nenhum vínculo empregatício havia sido formalizado até o dia da inspeção. A par dessas evidências, cumpre mencionar ainda que a empregadora optou pelo registro eletrônico de empregados em seu cadastro ao eSocial - Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas. Em pesquisa realizada no dia 20/6/2022, por meio do referido sistema, constatou-se que a empregadora registrou sob ação fiscal, com data de envio da informação em 10/6/2022, os seguintes empregados: 1) [REDACTED]; 2) [REDACTED] 3) [REDACTED] [REDACTED]; e, 4) [REDACTED].

G.2 Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.

O GEFM constatou que a irregularidade ocorreu porque a empregadora deixou de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de 6 (seis) trabalhadores, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do início da prestação laboral, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Com efeito, as informações obtidas pela fiscalização junto aos trabalhadores deram conta de que eram mantidos na informalidade os seguintes empregados, irregularidade objeto de autuação específica na presente ação fiscal: 1) [REDACTED] safrista, admitida em 1/6/2022; 2) [REDACTED], turmeiro, admitido em 17/5/2022; 3) [REDACTED] [REDACTED], safrista, admitido em 1/6/2022; 4) [REDACTED] safrista, admitida em 1/6/2022; 5) [REDACTED] safrista, admitido em 1/6/2022; e, 6) [REDACTED] safrista, admitido em 17/5/2022. Assim, não foram feitas as anotações nas CTPS dos trabalhadores dentro do prazo de 5 dias úteis contados das datas de suas admissões.

Cumprе mencionar que, embora tal obrigação nunca tenha deixado de vigorar em nosso ordenamento jurídico desde o seu advento, entre 20/09/2019, data de publicação da Lei nº 13.874/2019, até o dia 17/03/2022, data anterior à da publicação da Medida Provisória (MP) nº 1.107/2022, o descumprimento da referida obrigação não era passível de ser sancionado administrativamente, uma vez que o art. 54 da CLT, que continha a base de cálculo para a aplicação da multa correspondente, havia sido revogado, sem que houvesse outra base de cálculo que a substituísse. Contudo, a partir da publicação da referida MP, em 18/03/2022, foi acrescido à CLT o art. 29-B, de acordo com o qual na hipótese de não serem realizadas as anotações na CTPS, o empregador ficará sujeito a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por empregado prejudicado.

Registre-se que, com a publicação da Portaria nº 1.195 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, de 30/10/2019, as anotações na Carteira de Trabalho Digital passaram a ter que ser realizadas pelas empresas por meio das informações prestadas ao eSocial - Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas, no mesmo prazo de 5 dias úteis a partir do início do trabalho. As anotações que o empregador fazia na CTPS "física" do empregado, a partir do advento da Portaria nº 1.195/2019 e do eSocial, passaram obrigatoriamente a ser feitas eletronicamente com o envio das informações relativas à admissão do empregado.

Em pesquisa realizada no dia 20/6/2022, por meio do referido sistema, constatou-se que a empregadora registrou sob ação fiscal, com data de envio da informação em 10/6/2022, os seguintes empregados: 1) [REDACTED]; 2) [REDACTED]

3) [REDACTED] e, 4) [REDACTED]. Contudo, verificou-se que a empresa ainda não havia comunicado ao eSocial as admissões dos seguintes trabalhadores:

1) [REDACTED] e, 2) [REDACTED].

G.3 Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

O GEFM constatou que a irregularidade ocorreu porque a empregadora deixou de formalizar o recibo de pagamento dos salários de 2 (dois) trabalhadores na colheita de café, que estavam em situação de informalidade, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Referidos trabalhadores são: 1) [REDACTED] turmeiro, admitido em 17/5/2022; e, 2) [REDACTED] safrista, admitido em 17/5/2022.

Indagados, os trabalhadores alcançados afirmaram que receberam seus salários, mas que não assinavam nenhum recibo pelo pagamento. Registre-se que a empregadora foi notificada por meio da NAD nº 3589592022/06/04, entregue em 8/6/2022, a apresentar, entre outros documentos, os recibos de pagamento de salários dos empregados ou comprovantes de depósito em conta contendo individualização do crédito (retorno bancário) e dos adiantamentos quinzenais, do período compreendido entre os meses de junho de 2021 e maio de 2022. Nessa ocasião, foram apresentados à fiscalização comprovantes de depósito em conta dos valores recebidos pelos trabalhadores com respectivo registro do contrato de trabalho em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, ou seja, para os trabalhadores supracitados, as quais estavam em situação de informalidade, não havia sido formalizado o recibo de pagamento de salário.

G.4 Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.

O GEFM verificou que a empregadora deixou de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e períodos de repouso efetivamente praticados

pelos empregados contratados para a colheita de café, contrariando o disposto no art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Considerando que o estabelecimento fiscalizado possuía, na data da inspeção e de acordo com informações colhidas no eSocial, 160 (cento e sessenta) trabalhadores registrados, além dos 6 (seis) que laboravam na mais completa informalidade (conforme demonstrado analiticamente no auto de infração capitulado no artigo 41, caput, c/c art. 47, caput, da CLT), tinha obrigação legal de manter registro de ponto em relação a todos eles. Contudo, após inspeção nos locais de trabalho e entrevistas com os trabalhadores, constatamos que o empregador em epígrafe incorreu na infração acima descrita, haja vista que não registrava os horários de trabalho e de descanso dos empregados contratados para a safra da colheita de café no estabelecimento rural.

Na oportunidade dada para a apresentação dos documentos requisitados por meio da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 3589592022/06/04, embora regularmente notificada, a empresa apresentou o controle de jornada apenas de parte dos trabalhadores com respectivo registro do contrato de trabalho em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, sendo que, para os trabalhadores com contrato de trabalho de safra, o registro do controle de jornada apresenta a informação “ABONO” em todos os dias, enquanto que, para os 6 (seis) que laboravam na mais completa informalidade, sequer havia sido feito o registro do controle de jornada.

Vale ressaltar ainda, que no dia da inspeção, à equipe de fiscalização foi apresentado o regimento interno da empresa, o qual é assinado pelos trabalhadores. Em seu art. 8º – “CAPÍTULO IV – DO HORÁRIO DE TRABALHO”, tal documento preconiza: “Todos os empregados, obrigatoriamente, devem registrar cartão de ponto ou assinar livro de ponto, conforme o caso”. Ainda, referido regimento interno entrou em vigor em 1 de janeiro de 2021 para os empregados já pertencentes aos quadros funcionais da empresa e, para os demais, a partir da data de sua admissão.

G.5 Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.

A empresa fiscalizada deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados por Auditor-Fiscal do Trabalho, integrante do GEFM, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Consoante já explicitado anteriormente, ato contínuo à fiscalização no estabelecimento rural, a ROMANA PARTICIPAÇÕES S/A foi notificada por meio de NAD – Notificação para Apresentação de Documentos nº 3589592022/06/04, entregue em 8/6/2022, para apresentação de documentos no dia 13/6/2022, às 9h, na Agência Regional do Trabalho em Linhares, situada à Avenida Aracruz, 774, Centro, Linhares/ES. A despeito da clareza do teor da notificação emitida, nesta ocasião, a empresa, através de seus proprietários ou diretores, não compareceu, nem enviou representante, o que configura embaraço à fiscalização, conforme disposto no art. 630, §4º e §6º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), haja vista que impediu que os agentes do Estado, representados pelos membros da Inspeção do Trabalho, desempenhassem com plenitude suas atribuições legais.

No dia e hora previamente fixados pela Auditoria, apresentando-se como advogado e representante da empresa, Dr. [REDACTED] enviou mensagem por aplicativo para o telefone funcional do GEFM, constante da NAD supracitada, para informar que não foi possível ter tempo hábil, devido à quantidade de documentos, solicitando dilação de prazo por pelo menos 10 (dez) dias e que não seria possível o comparecimento ao local na data e hora notificadas na NAD, sendo possível entregar apenas parte dos documentos após o almoço. O GEFM comunicou então que a notificação havia sido descumprida e que a equipe estaria na Agência Regional do Trabalho em Linhares até o final da manhã. Nenhum representante da empresa compareceu até a prorrogação do horário concedido pelo GEFM.

Ocorre que o prazo concedido para a apresentação dos documentos está em consonância com o disposto no parágrafo único do Art. 398 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, a qual regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho. Segue o dispositivo citado, "in verbis".

“Art. 398. O empregador poderá utilizar controle único e centralizado dos documentos sujeitos à inspeção do trabalho, à exceção do registro de empregados, do registro de horário de trabalho e de outros documentos estabelecidos em normas específicas, que deverão permanecer em cada estabelecimento.

Parágrafo único. A exibição dos documentos passíveis de centralização deverá ser feita no prazo de dois a oito dias, a critério do Auditor-Fiscal do Trabalho.”

Em face do exposto, como nenhum representante da empresa, legitimado por ela, compareceu para apresentar os documentos sujeitos à inspeção, no dia e hora previamente fixados, restou configurada a infração.

G.6 Deixar de dotar as máquinas de cortar, picar, triturar, moer, desfibrar ou similares de sistemas de segurança que impossibilitem o contato do operador ou demais pessoas com suas zonas de perigo.

O GEFM constatou que o empregador deixou de dotar as máquinas de cortar, picar, triturar, moer, desfibrar ou similares de sistemas de segurança que impossibilitem o contato do operador ou demais pessoas com suas zonas de perigo, tendo descumprido o item 31.12.30 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Em fiscalização na frente de trabalho da colheita de café, onde trabalhadores utilizavam uma máquina para auxiliar na colheita, constatamos a irregularidade em questão. A colheita do café com essa máquina pode ser assim resumida: primeiramente, longas lonas são estendidas entre as fileiras dos pés de café; em seguida, os trabalhadores vão cortando, com uma foice, os galhos dos pés de café, que vão caindo nessas lonas; após, cada lona é presa nos rolos de uma calandra, que ao girar, vai enrolando essa lona e jogando os galhos de café para dentro de um compartimento que tem, em toda sua extensão, uma rosca sem fim; essa rosca sem fim, sempre girando, vai movimentando os galhos para uma das laterais desse compartimento, onde estão instaladas pás e peneiras, que separam os frutos do café dos galhos e folhas; por fim, os galhos e folhas, praticamente triturados, são jogados para fora, enquanto que os grãos são empurrados para a parte de cima da máquina, onde está instalado um granelheiro.

Duas zonas de perigo nessa máquina puderam ser verificadas durante a fiscalização: a primeira, na área da calandra, onde é enrolada a lona, que não tem nenhuma proteção para impedir que as mãos e até o braço do trabalhador possam se prender entre seus rolos – lembrando que são três rolos para se conseguir prender a lona, dois mais acima, próximos das mãos e braços do trabalhador, e um mais abaixo, próximo aos seus pés e pernas. Ocorre que dois trabalhadores ficam

segurando a lona, um de cada lado, bem próximos aos rolos da calandra, que em movimento, vai jogando os galhos de café para dentro do compartimento com a rosca sem fim. Então, sem proteção nos rolos, qualquer imprevisto pode "puxar" o trabalhador em direção aos rolos e prensá-lo entre eles. No mais, ao prender a lona nos rolos da calandra, antes da máquina começar a funcionar, o trabalhador também corre risco de se acidentar pela falta de proteção nos rolos.

Outra zona de perigo se encontra no compartimento onde está instalada a rosca sem fim, que tem a função de, com seu movimento, levar os galhos de café para a lateral onde estão instaladas a pá e a peneira que irão separar galhos e folhas dos grãos. Pudemos perceber que, enquanto os trabalhadores seguram a lona para que fique bem esticada entre os rolos da calandra, seus braços e mãos se aproximam muito da rosca em movimento. Inclusive, em muitos momentos, os trabalhadores acabam por pegar um ou outro galho prestes a cair da lona e jogá-lo para dentro do compartimento, o que os levam a aproximarem mais ainda mãos e braços da rosca em movimento. Assim, sem qualquer proteção nesse compartimento onde está instalada a rosca sem fim, os trabalhadores podem se acidentar gravemente durante o funcionamento dessa máquina.

Após a fiscalização, verificando detalhadamente o funcionamento dessa máquina, pudemos constatar que uma terceira zona de perigo dessa máquina se encontra no graneleiro, onde são armazenados os grãos de café, já separados dos galhos e folhas. Tem-se que uma outra rosca sem fim está instalada de um lado a outro no graneleiro, com a função de espalhar os grãos de café por toda a área desse compartimento. Também não há nenhuma proteção ou cobertura nesse graneleiro para impedir que o trabalhador possa se acidentar, enroscando-se na rosca, caso venha a cair no local. Lembrando que o trabalhador pode subir no graneleiro para alguma atividade que não estava prevista e, estando a máquina em movimento, desequilibrar-se, cair e ser puxado pela rosca sem fim.

G.7 Deixar de dotar o eixo cardã de proteção adequada e/ou em perfeito estado de conservação em toda a sua extensão e/ou fixada na tomada de força da máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento e/ou equipamento.

O GEFM constatou que o empregador deixou de dotar o eixo cardã de proteção adequada e/ou em perfeito estado de conservação em toda a sua extensão e/ou fixada na tomada de força da máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento e/ou equipamento, tendo descumprido o item 31.12.27, da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Em fiscalização na frente de trabalho da colheita de café, onde trabalhadores utilizavam uma máquina para auxiliar na colheita, constatamos a irregularidade em questão no eixo cardã acoplado ao trator e essa máquina, que estava sem proteção em toda a sua extensão – lembrando que é o eixo cardã que, em movimento, coloca em funcionamento essa máquina.

Para melhor entendimento da situação, vamos descrever, sucintamente, como se dá a colheita do café com essa máquina: primeiramente, longas lonas são estendidas entre as fileiras dos pés de café; em seguida, os trabalhadores vão cortando, com uma foice, os galhos dos pés de café, que vão caindo nessas lonas; após, cada lona é presa nos rolos de uma calandra, que ao girar, vai enrolando essa lona e jogando os galhos de café para dentro de um compartimento que tem, em toda sua extensão, uma rosca sem fim; essa rosca sem fim, sempre girando, vai movimentando os galhos para uma das laterais desse compartimento, onde estão instaladas pás e peneiras, que separam os frutos do café dos galhos e folhas; por fim, os galhos e folhas, praticamente triturados, são jogados para fora, enquanto que os grãos são empurrados para a parte de cima da máquina, onde está instalado um graneleiro.

A atividade dessa máquina só é possível se estiver acoplada a um trator potente. Esse acoplamento se dá através de um eixo cardã, que deve estar protegido em toda a sua extensão para evitar o contato do trabalhador com essa peça em movimento. Verificamos que a proteção instalada não cobria toda a extensão da transmissão de força, deixando uma parte exposta. Segundo estabelece o item 31.12.27 da Norma Regulamentadora 31, o eixo cardã deve possuir proteção adequada, em perfeito estado de conservação em toda a sua extensão, fixada na tomada de força da máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento ou equipamento. Sem proteção adequada, há um aumento da probabilidade de ocorrência de graves acidentes, uma vez que a falta da proteção possibilita o agarramento de roupas e/ou segmentos corporais do trabalhador na peça giratória, que é dotada de elevado torque.

H) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Não foram emitidas guias de seguro-desemprego dos trabalhadores resgatados.

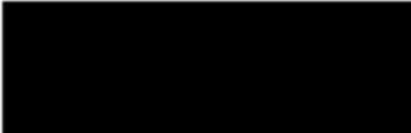
I) CONCLUSÃO

No caso em apreço, não restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

Nos estabelecimentos rurais, foram entrevistados os trabalhadores. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também não foram encontradas condições degradantes de trabalho, vida e moradia.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Em face do exposto, conclui-se que, nos estabelecimentos das empresas supra qualificadas, não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores no momento em que ocorreu a fiscalização.



Brasília/DF, na data da assinatura digital.

